



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001655-03.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOÃO ALEXANDRE MARQUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001655-03.2025.8.26.0496

Comarca : Ribeirão Preto

Agravante : João Alexandre Marques

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.790

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO IMPROVIDO.

Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto em processo de execução penal. O agravante alega cumprimento dos requisitos para progressão, incluindo tempo necessário e bom comportamento carcerário, com parecer favorável da comissão apuradora após exame criminológico.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a progressão de regime, considerando sua reincidência e os resultados do exame criminológico.

Razões de Decidir

3. O sentenciado é reincidente e possui antecedentes criminais desfavoráveis, o que justifica a exigência de exame criminológico. 4. O exame criminológico, apesar de apontar aspectos positivos, conclui desfavoravelmente à progressão, destacando a falta de arrependimento e a personalidade voltada à delinquência.

Dispositivo e Tese

5. Agravo improvido. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime demanda comprovação de merecimento e ausência de periculosidade. 2. O exame criminológico pode ser exigido para fundamentar a decisão sobre a progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112; Código de Processo Civil,

art. 370; Código de Processo Penal, art. 156.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Sustenta o agravante que preenche os requisitos para a progressão. Destaca que cumpriu o tempo necessário e possui bom comportamento carcerário, sem anotações de faltas disciplinares nos últimos 12 meses. Salaria que, realizado o exame criminológico a comissão apuradora se manifestou favoravelmente ao deferimento da benesse, destacando que nas avaliações social e psicológica foram colhidos aspectos positivos de sua personalidade, a demonstrar crescente assimilação da terapêutica penal. Busca, pois, a reforma, com o deferimento da progressão (páginas 1/9).

Agravo processado e respondido. Mantida a decisão (página 60), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (páginas 74/80).

É o relatório.

O sentenciado, de acordo com o boletim informativo (páginas 19/28), ostenta a pecha de reincidente e cumpre pena de 2 anos e 26 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática de **furto**.

Requeru a progressão de regime, indeferida pelo E. Magistrado em 5 de fevereiro p. passado (páginas 37/42), ante a não satisfação do requisito de cunho subjetivo, atestado por laudos técnicos, razão do inconformismo.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a situação daquele que reitera na vida delitiva há mais de duas décadas, encontrando-se preso pela prática de furto, já indica a necessidade de realização do exame criminológico.

A Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei nº 10.792/03, exigia a manifestação da comissão técnica de classificação e a submissão do sentenciado ao exame criminológico, quando necessário.

A redação do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, mesmo anteriormente à redação dada pela Lei nº 13.964/19, já tinha suprimido a referência ao exame criminológico. Mas a supressão, como está pacificado hoje, não impede a submissão do sentenciado ao exame, desde que fundada a exigência. Há súmula do STJ a respeito.

Aliás, é **regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e**

protelatórias. O artigo 370, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156, do Código de Processo Penal, também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente.

E em se tratando da concessão de progressão ou de benefício liberatório, envolvendo sentenciado já considerado não apto à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que se exija a prova. Inclusive em face da nova legislação.

De outra parte, a prévia submissão do sentenciado a exames busca a comprovação da cessação ou atenuação de periculosidade e é medida de bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional.

Diante disso, a novel alteração do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/24, nada mais fez do que positivar entendimento que já vinha sendo aplicado inclusive pelas Cortes Superiores.

Dito isso, é preciso consignar que, ainda que haja lapso, a progressão não era mesmo viável, com a devida vênia.

O sentenciado, reincidente e possuidor de péssimos antecedentes, voltou a delinquir, sendo condenado por furto, de modo que apenas o atestado de bom comportamento carcerário (página 18), que nada esclarece sobre seu estado psíquico, é insuficiente para indicar se ele está em condições de submeter-se a regime mais brando.

O exame criminológico, de resto, embora firmando conclusão pelo deferimento da progressão (página 33), lhe é francamente desfavorável na minha interpretação. E a decisão, frente aos termos dos relatórios, mostra-se suficientemente fundamentada.

O **relatório psicológico** apontou que o sentenciado ingressou no mundo delitivo em razão de dependência química e de personalidade desviante, com baixa tolerância à frustração. Consignou a experta que ele, todavia, não tecia críticas, não demonstrando, no mais, arrependimento quanto aos danos causados a terceiros e a si (páginas 30/31).

Já o **relatório social**, por sua vez, apontou que **JOÃO** “*não assume o crime pelo qual cumpre pena*”, acreditando

“nos estigmas sociais”, com “discurso de dependência química para justificar suas idas e vindas do sistema prisional e para não assumir seu protagonismo e responsabilidades perante a vida”. Consignou a técnica que o sentenciado, com “discurso dúbio e evasivo”, não conclui pensamentos, mostrando-se incapaz de realizar e de externar, no mais, juízo crítico sobre sua condição atual (página 32).

É verdade que não se pode exigir do sentenciado uma personalidade modelar. Mas é preciso que o juiz, ao flexibilizar o cumprimento da pena do preso, esteja amparado em elementos mínimos, para que possa colocar o sentenciado – autor de inúmeros delitos, com personalidade voltada à delinquência – em uma quase liberdade (porque o estágio no regime semiaberto é próprio a desenvolver o senso de responsabilidade, razão de uma menor segurança na vigilância). E, no caso, **o parecer criminológico do sentenciado lhe é desfavorável**, devendo ser levado, sim, em consideração pelo E. Magistrado, já que é indício seguro de que a concessão de regime mais brando é prematura e perigosa para a sociedade.

Ainda que a avaliação possa ter apontado aspectos positivos do sentenciado, é certo que, no conjunto, o exame mostra-se fracamente desfavorável ao benefício.

A amenização do regime demanda a prévia comprovação do merecimento e da falta de periculosidade. São

requisitos exigidos pelo bom senso, ainda que a legislação fosse omissa, porque ninguém irá colocar na sociedade ou próximo a ela indivíduo perigoso, apenas porque tem bom comportamento no estabelecimento prisional, circunstância que implica, na verdade, em dever do reeducando. E no caso, ante as constatações dos laudos técnicos, repito, justificável e correto o indeferimento da progressão.

Dentro desse quadro, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao agravo.

PINHEIRO FRANCO

Relator